SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928056 - AM (2025/0157881-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS SOB A LEI N. 6.368/1976. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE. FRAÇÃO DE 1/4 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta por tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976).

2. Apreensão, em 14.11.2005, de 33 kg de cocaína em encomendas postais, com condenação às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 70 dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando a idoneidade da valoração negativa da quantidade e da natureza da droga, por não serem inerentes ao tipo, e reconhecendo fundamentação concreta da sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade (33 kg) e a natureza (cocaína) do entorpecente apreendido constituem circunstância judicial idônea, à luz do art. 59 do Código Penal e do regime da Lei n. 6.368/1976, para exasperar a pena-base, com fundamentação concreta e proporcional.

III. Razões de decidir

5. O crime foi praticado sob a vigência da Lei n. 6.368/1976, regendo-se a dosimetria pelo art. 59 do Código Penal, no intervalo de 3 a 15 anos. Nesse regime, a quantidade e a natureza do entorpecente configuram circunstância judicial idônea, não inerente ao tipo, apta a agravar a pena-base.

6. A motivação é concreta e adequada, fundada em dado objetivo, mensurável e específico — apreensão de 33 kg de cocaína — atendendo à exigência do art. 59 do Código Penal e ao entendimento do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59285991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f782ced-374d-40b3-994f-10ee33b0558d

7. A exasperação de 3 anos, correspondente a 1/4 do intervalo de 12 anos entre as penas mínima e máxima, é proporcional e alinhada à jurisprudência, que reputa adequada a fração de 1/4 para valorar quantidade e natureza da droga.
8. Não há base de cálculo obrigatória para a exasperação; a adoção do intervalo legal como base é legítima. Ainda que se considerasse o mínimo como base, a fração superior a 1/6 se justifica por fundamentação específica e concreta (excepcional quantidade de cocaína apreendida).
9. A invocação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não beneficia a defesa; mesmo se cogitada sua aplicação, a preponderância da quantidade e da natureza da droga apenas reforçaria a valoração negativa já realizada.
10. O Tema Repetitivo n. 1.262/STJ restringe a censura por desproporcionalidade às hipóteses de ínfima quantidade, propósito que não se verifica diante de 33 kg de cocaína, afastando intervenção na dosimetria por ausência de flagrante desproporcionalidade.
11. Inexistem ilegalidade manifesta ou desproporção flagrante aptas a autorizar o redimensionamento da pena-base, que se mantém aquém do ponto médio da escala e distante do máximo legal.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f782ced-374d-40b3-994f-10ee33b0558d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928056 - AM (2025/0157881-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L A F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS SOB A LEI N. 6.368/1976. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE. FRAÇÃO DE 1/4 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta por tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976).

2. Apreensão, em 14.11.2005, de 33 kg de cocaína em encomendas postais, com condenação às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 70 dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando a idoneidade da valoração negativa da quantidade e da natureza da droga, por não serem inerentes ao tipo, e reconhecendo fundamentação concreta da sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade (33 kg) e a natureza (cocaína) do entorpecente apreendido constituem circunstância judicial idônea, à luz do art. 59 do Código Penal e do regime da Lei n. 6.368/1976, para exasperar a pena-base, com fundamentação concreta e proporcional.

Documento eletrônico VDA58351375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:30
Código de Controle do Documento: 18e05039-911e-4f7e-938d-2521fadc6fc7

III. Razões de decidir

5. O crime foi praticado sob a vigência da Lei n. 6.368/1976, regendo-se a dosimetria pelo art. 59 do Código Penal, no intervalo de 3 a 15 anos. Nesse regime, a quantidade e a natureza do entorpecente configuram circunstância judicial idônea, não inerente ao tipo, apta a agravar a pena-base.

6. A motivação é concreta e adequada, fundada em dado objetivo, mensurável e específico — apreensão de 33 kg de cocaína — atendendo à exigência do art. 59 do Código Penal e ao entendimento do acórdão recorrido.

7. A exasperação de 3 anos, correspondente a 1/4 do intervalo de 12 anos entre as penas mínima e máxima, é proporcional e alinhada à jurisprudência, que reputa adequada a fração de 1/4 para valorar quantidade e natureza da droga.

8. Não há base de cálculo obrigatória para a exasperação; a adoção do intervalo legal como base é legítima. Ainda que se considerasse o mínimo como base, a fração superior a 1/6 se justifica por fundamentação específica e concreta (excepcional quantidade de cocaína apreendida).

9. A invocação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não beneficia a defesa; mesmo se cogitada sua aplicação, a preponderância da quantidade e da natureza da droga apenas reforçaria a valoração negativa já realizada.

10. O Tema Repetitivo n. 1.262/STJ restringe a censura por desproporcionalidade às hipóteses de ínfima quantidade, propósito que não se verifica diante de 33 kg de cocaína, afastando intervenção na dosimetria por ausência de flagrante desproporcionalidade.

11. Inexistem ilegalidade manifesta ou desproporção flagrante aptas a autorizar o redimensionamento da pena-base, que se mantém aquém do ponto médio da escala e distante do máximo legal.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. A. F., por intermédio da Defensoria Pública da União. A insurgência volta-se contra decisão que, reconsiderando deliberação anterior, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantida a pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976).

Os fatos remontam a 14 de novembro de 2005, quando apreendidos 33 kg de cocaína acondicionados em encomendas postais. O agravante foi condenado às penas de 6

Documento eletrônico VDA58351375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:30
Código de Controle do Documento: 18e05039-911e-4f7e-938d-2521fadc6fc7

anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 70 dias-multa, e responde ao processo em liberdade, após a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação, consignando que a quantidade e a natureza da droga são fatores aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por não serem inerentes ao tipo, e reputando concreta a fundamentação da sentença.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada partiu de premissas abstratas acerca da discricionariedade judicial e não enfrentou a questão central da ausência de proporcionalidade e de fundamentação concreta na exasperação. Embora reconheça que a apreensão de 33 kg de cocaína justifica a valoração negativa, a defesa aduz que o reconhecimento da legitimidade da circunstância não valida automaticamente o quantum, e que a decisão não explicaria por qual razão específica o aumento deveria alcançar 3 anos, e não patamar inferior.

Invoca o parâmetro segundo o qual a exasperação superior à fração de 1/6 sobre o mínimo reclama fundamentação adequada e específica, bem como precedente no qual se manteve o aumento de 1/6 diante de quantidade inferior de entorpecente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não comporta acolhimento.

A decisão agravada manteve a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, que reputou desfavorável ao recorrente a valoração da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, 33 kg de cocaína. Cumpre, de início, fixar o regime jurídico. Praticado o crime sob a vigência da Lei n. 6.368/1976, por cujo art. 12 foi o agravante condenado, a dosimetria rege-se pelo art. 59 do Código Penal, e a pena observa o intervalo de 3 a 15 anos cominado à época. Sob essa disciplina, a quantidade e a natureza do entorpecente constituem circunstância judicial idônea, não inerente ao tipo, como reconheceu o acórdão recorrido. A alegação de violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, deduzida no especial, não altera esse quadro, pois, ainda que se cogitasse da aplicação do diploma superveniente, a preponderância que ele confere à quantidade e à natureza apenas reforçaria a valoração, em nada beneficiando a defesa.

A premissa do agravante, de que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, é correta e integra a jurisprudência desta Corte. Dela, porém, não decorre o resultado pretendido, pois a exasperação não se apoiou em referência vaga ou genérica, e sim em dado objetivo, mensurável e específico, a apreensão de 33 kg de cocaína. A motivação concreta exigida pelo art. 59 do Código Penal está presente, e a sua idoneidade foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58351375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:30
Código de Controle do Documento: 18e05039-911e-4f7e-938d-2521fadc6fc7

Sustenta a defesa que reconhecer a legitimidade da circunstância não valida automaticamente o quantum, e que a decisão não teria explicado por que o aumento alcançou 3 anos. A objeção não procede. O acréscimo de 3 anos equivale a 1/4 do intervalo entre as penas mínima e máxima, cuja amplitude é de 12 anos, fração que o Superior Tribunal de Justiça reputa adequada à valoração da quantidade e da natureza do entorpecente (AgRg no HC 803.278/MS). A pena-base resultante, de 6 anos, permanece aquém do ponto médio da escala, situado em 9 anos, e distante do teto de 15 anos. Inexiste, pois, a desproporção flagrante que autorizaria a intervenção desta Corte, fornecendo a magnitude da apreensão a correspondência concreta entre a circunstância valorada e o acréscimo aplicado.

A adequação do patamar é reforçada por duas ordens de consideração. De um lado, no precedente referido a fração de 1/4 incidiu sobre 203 kg de maconha, ao passo que, na espécie, idêntica fração recai sobre 33 kg de cocaína, substância de nocividade sensivelmente superior, de modo que a menor massa, em cotejo com o paradigma, é compensada pela gravidade intrínseca da droga, revelando-se a fração de 1/4 proporcional, quando não comedida. De outro, ante o mínimo de 3 anos e a amplitude de 12, o dobro do mínimo coincide, na espécie, com 1/4 do intervalo, de sorte que o patamar fixado encontra-se chancelado tanto pelos precedentes que admitem o dobro do mínimo diante de grandes quantidades, a exemplo do AgRg nos EDcl no AREsp 2.340.225/MG e do AgRg no HC 773.090/AC, quanto pela vertente que reputa adequada a fração de 1/4 do intervalo. Embora referidos a condenações sob a Lei n. 11.343/2006, tais julgados expressam o critério de proporcionalidade aplicável à valoração da quantidade e da natureza da droga, independentemente do diploma incriminador, e a fração incide sobre o intervalo próprio do tipo em exame.

Por isso, o paralelo que a defesa traça com o precedente em que mantido o aumento de 1/6 diante de 133,3 g de cocaína e 183,41 g de maconha milita contra a própria tese, pois aquela quantidade é cerca de duzentas e cinquenta vezes inferior à destes autos, e a proporcionalidade impõe resposta penal mais intensa quanto maior a quantidade.

Tampouco socorre a defesa o parâmetro que invoca, calcado na fração de 1/6 sobre o mínimo. Esta Corte não impõe base de cálculo obrigatória, e, adotada a base do intervalo, como no precedente acima referido, o acréscimo situa-se na fração adequada de 1/4. Ainda que se tomasse o mínimo como base, a exasperação superior a 1/6 estaria justificada pela fundamentação adequada e específica que a própria jurisprudência exige, representada pela excepcional quantidade de cocaína apreendida, razão concreta pela qual a conduta extrapola a gravidade inerente ao tipo. O réu, ademais, não detém direito

Documento eletrônico VDA58351375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:30
Código de Controle do Documento: 18e05039-911e-4f7e-938d-2521fadc6fc7

subjetivo à adoção de fração predeterminada, bastando que o aumento seja proporcional, como se revela na espécie.

O princípio da proporcionalidade que rege a valoração da droga, reafirmado no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, confirma, e não infirma, a legitimidade da exasperação. A Terceira Seção restringiu a censura de desproporcionalidade às situações de ínfima quantidade, com o propósito declarado de impedir que o tráfico de pequena monta receba tratamento equivalente ao da traficância de larga escala. Tal pressuposto é inexistente quando se cuida de 33 kg de cocaína, de sorte que, lida a contrario sensu, a orientação reforça o acerto do acórdão recorrido.

Por fim, o redimensionamento da pena-base a patamar inferior não se justifica, porquanto o quantum se mantém na fração de 1/4 do intervalo, reputada adequada por esta Corte, inexistindo a ilegalidade manifesta ou a flagrante desproporcionalidade que autorizariam a intervenção na dosimetria.

Desse modo, ausentes argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos, com os acréscimos deste voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58351375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:30
Código de Controle do Documento: 18e05039-911e-4f7e-938d-2521fadc6fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 2.928.056 / AM

Número Registro: 2025/0157881-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065800620084013200 65800620084013200

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L A F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L A F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dc199a45-ebe0-49ff-8513-5b585e5b00b4

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dc199a45-ebe0-49ff-8513-5b585e5b00b4